

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº, de 2017 (Do Senhor Pepe Vargas)

Susta, nos termos do art 49, V, da Constituição Federal, a vigência da Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministro de Estado do Trabalho, que "Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016.I".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministro de Estado do Trabalho, que "Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016.I".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria nº 1129, de 13/10/2017, editada pelo Ministro do Trabalho, tem como objetivo dificultar a caracterização do trabalho escravo, restringir à fiscalização, e beneficiar aqueles que se utilizam da exploração da mão-de-obra. Além de se caracterizar como o maior retrocesso na área das últimas décadas, é eivada de inconstitucionalidades e irregularidades, que impõe a sua revogação.

O próprio órgão técnico do Ministério do Trabalho responsável pela fiscalização do trabalho escravo – Secretaria de Inspeção do Trabalho – prontamente apontou os problemas existentes na aludida Portaria, e orientou os Auditores Fiscais do Trabalho a não a observarem, continuando a cumprir as diretrizes anteriormente estabelecidas.

Dentre os problemas existentes na Portaria, podem ser citados:

a) altera a definição de trabalho em situação análoga à de escravo contida no art. 149 do Código Penal, de forma ilegal, uma vez que estabelece restrições não existentes na lei. Ao estabelecer condição restritiva para "condição degradante" e "condição análoga à de escravo", exigindo sempre o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, cria regra não



existente na legislação, que não prevê tal situação como requisito para a caracterização de trabalho escravo, entendimento inclusive já manifestado pelo STF.

- b) a portaria conceitua também de forma restritiva "trabalho forçado" como aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade. Tal disposição contraria o Protocolo de Palermo (Decreto 5017, de 12/03/04), principalmente no que tange ao entendimento consolidado internacionalmente sobre a irrelevância do consentimento da vítima em relação à sua submissão ao trabalho análogo de escravo.
- c) também na definição de "condição análoga a de escravo" a Portaria exacerba o previsto na legislação, que não exige para sua configuração a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária, o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico, a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho.
- d) cria regras para dificultar o andamento dos autos de infração lavrados em decorrência da constatação de trabalho escravo que inexistem para todas as outras autuações, na prática impedindo que os empregadores sejam condenados por tal ação ilegal.
- e) altera disposições da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, a qual foi editada após longas análises e discussões, possibilitando que o Ministro determine (ou não) a inscrição do empregador condenado no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores à condição análoga à de escravo, bem como de que a divulgação da lista seja divulgada por determinação expressa do Ministro.
- f) contraria a Convenção da OIT, firmada pelo Brasil, e a própria CF, que atribui aos Auditores-Fiscais do Trabalho a competência pela Inspeção do Trabalho no país, ao determinar que o procedimento administrativo gerado no curso de um resgate de trabalhadores seja instruído com Boletim de Ocorrência de autoridade policial que tenha participado da ação de fiscalização, o que flagrantemente restringe a autonomia do Auditor Fiscal do Trabalho.

Pelos motivos acima solicito o apoio dos Nobre Pares para a aprovação do PDC e consequente sustação da portaria 1.129/17-Ministério do Trabalho.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017.

PEPE VARGAS
Deputado Federal PT/RS